

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: [REDACTED]
Classe: **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal**
Assunto: **Violência Doméstica Contra a Mulher**
Autoridade Policial e Requerente: **Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza - DDMFOR e outro**
Requerido: [REDACTED]

Trata-se de requerimento de Medida Protetiva de Urgência formulado por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

No dia 24 de julho de 2024, a requerente teve o seu pedido pelas medidas protetivas deferido (fls. 28/38).

O demandado foi regularmente intimado (fls. 44).

A requerente aditou o pedido de medidas protetivas de urgência, requerendo a ampliação das protetivas (fls. 45/48).

Eis o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de **procedimento de cognição sumária, de natureza cautelar satisfativa.**

O objetivo é garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República.

As medidas protetivas possuem natureza jurídica autônoma, em razão disso podem ser concedidas e mantidas independente da tipificação penal da violência supostamente sofrida.

É o que se extrai da redação do §5º do art. 19 da LMP:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

[...]

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Esclareço que é possível, inclusive, conceder medidas protetivas de urgência para proteger a mulher de atos de violência, ainda que não exista uma correspondência criminal ou boletim de ocorrência.

Esse é o entendimento do Enunciado 45 do Fonavid:

“ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.(Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN)).

No mesmo sentido é o § 4º do art. 19 da Lei Maria da Penha:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

[...]

4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).

Dessa maneira, o requisito probatório para a concessão das medidas protetivas de urgência são as declarações prestadas pela mulher, independente do registro de boletim de ocorrência ou de inquérito policial.

Assim, o objeto da análise não é a comprovação de um crime, mas a constatação de uma situação de risco decorrente de um ato de violência doméstica.

Portanto, na existência de outras demandas cíveis (por exemplo, divórcio com partilha de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia etc), os pedidos deverão ser apresentados perante uma das Varas de Família ou das Varas Cíveis, conforme o caso concreto.

Além disso, a Lei 14.550/23 incluiu o § 6º no artigo 19 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha):

"Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

[...]

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

Com essa alteração, o legislador deixou claro que as medidas devem vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica e moral da vítima.

Acerca do tema, colaciono os ensinamentos da professora e escritora Valéria Scarance:

“d) reavaliação periódica do perigo e da manutenção das medidas

As medidas protetivas estão vinculadas ao perigo e não ao procedimento.

Contudo, não podem ter uma duração infinita, sugerindo-se que, na decisão, conste o prazo mínimo para a reavaliação, tal como ocorre em relação às medidas de segurança. O ideal é que, periodicamente, seja realizada nova avaliação de risco para se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão ser substituídas ou revogadas. Como já salientado anteriormente, a decisão não faz coisa julgada e poderá ser modificada a todo momento, diante da alteração dos fatos.”

Extrai-se dos autos que a requerente pugna pela ampliação das medidas protetivas de urgência, relatando que o requerido está em posse de alguns documentos pessoais dos filhos do ex-casal. Ademais, ressalta que o requerido é policial militar e possui 02 (duas) armas de fogo (fls. 45/48).

Portanto, pugna pela suspensão da posse e restrição do porte das referidas armas.

Ademais, a demandante requereu a "*proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial e a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor*" (fls. 48).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DA POSSE E RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

A Lei Maria da Penha estabelece várias diretrizes que podem ser adotadas objetivando a prevenção e proteção à mulher. Entre elas, encontra-se disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 a “*suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente*”.

A medida em análise decorre de uma preocupação com a segurança física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, tratando-se, portanto, de cautelar fundamental para assegurar a proteção e fazer cessar o escalonamento da violência. Isso porque, a existência de arma de fogo em um conflito cujos ânimos estão exaltados, sobretudo em contexto doméstico-familiar, pode ensejar sérios danos aos envolvidos.

Cumprir destacar que o termo “suspender” objetiva, temporariamente, a privação do uso da arma. Por sua vez, o termo “restringir” se apresenta no sentido de limitar.

Ao conceder a medida protetiva de suspensão da posse ou restrição do porte de armas este juízo visa avaliar os fatores de riscos e elementos que estimulam e podem aumentar a ocorrência de violências.

Com isso, tem-se ser essencial impedir que o requerido possua livre acesso a um objeto que pode causar graves danos à ofendida. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder da decisão envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher que visa a integridade da ofendida, sobrepondo-se, portanto, ao direito de possuir ou portar arma, inclusive nos casos em que o autor da violência utiliza a arma por segurança em razão do cargo que ocupa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA POSSE DE ARMA DE POLICIAL MILITAR. REQUERIMENTO EXPRESSO DA VÍTIMA PELA SUSPENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA.
1. Havendo indícios mínimos da prática de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

fato típico em contexto de violência doméstica e de requerimento expresso da vítima pela suspensão da posse/porte de arma do agressor, que é policial militar, mantém-se a decisão do Juízo Reclamado que, nos autos da Medida Protetiva de Urgência, determinou motivadamente a suspensão da posse de arma do Reclamante. 2. A Lei Maria da Penha estabelece, entre as medidas protetivas de urgência, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, bem como autoriza a apreensão imediata da arma de fogo sob posse do agressor, consoante disposição dos artigos 18, inciso IV, e 22, inciso I. 3. Reclamação Criminal desprovida.

(TJ-DF 07516160620208070000 DF 0751616-06.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, analisando os autos, entendo que o risco que motivou o deferimento das medidas protetivas ainda não cessou, o que me leva a **MANTER** as medidas protetivas em favor da requerente já deferidas às fls. 28/38, **DEFERINDO**, ainda, **as seguintes medidas:**

a) Suspensão da posse e restrição do porte de armas ao promovido, com a comunicação ao órgão competente nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (LPM, art. 22, I), DEVENDO SER OFICIADA A CGD PARA TOMADA DAS PROVIDENCIAS CABÍVEIS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 98/2011;

b) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial e a suspensão das

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

Contudo, da leitura dos autos, verifico que o conflito também envolve questões estritamente patrimoniais. No entanto, não informou se já ingressou com a ação para resolver os conflitos patrimoniais, fazendo menção apenas à ação de guarda dos filhos menores.

No que tange ao pedido de devolução de documentos dos filhos menores, ressalto que a demandante deverá pleiteá-lo no Juízo Cível competente, o qual já está com Ação Processual em trâmite conforme afirmado pela demandante.

Esclareço que a concessão das medidas protetivas NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE A PROMOVENTE ingressar com a ação para resolver a questão de forma definitiva, considerando que as medidas protetivas possuem natureza cautelar.

A orientação normativa nº 03/2024/CGJCE/COINT, disponibilizada em 12 de abril de 2024, que orienta os(as) magistrados(as) e servidores(as) quanto ao procedimento a ser seguido em medidas protetivas, recomenda que o(a) magistrado(a) realize reavaliações periódicas no prazo que entender adequado pelo contexto da violência ou pela situação de risco.

Nos termos da orientação normativa, o prazo de reavaliação deverá constar expressamente na decisão que concede as medidas (art. 4º, §3º), razão pela qual esclareço que as medidas protetivas impostas serão **REAVALIADAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da data desta decisão.

Após o término do referido prazo acima, a promovente terá 05 (cinco) dias para informar EXPRESSAMENTE nos autos SE INGRESSOU COM A AÇÃO para resolver a questão patrimonial de forma definitiva.

Sobrevindo decisão do Juízo cível, prevalecerá a decisão da referida vara.

Cientifique a promovente de que a **ausência de manifestação poderá ser interpretada como falta de interesse na manutenção das medidas protetivas.**

Da mesma forma, a requerente deve ser esclarecida de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, sob pena de revogação das medidas protetivas, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada (CPC, art. 77, V).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida da Universidade, 3281, Benfica - CEP 60200-181, Fone: (85) 98876-9660, Fortaleza-CE - E-mail: for.2violenciamulher@tjce.jus.br

Intime-se o requerido, com a advertência de que o descumprimento das referidas medidas deferidas ensejará o crime o previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Intime-se a demandante.

Oficie-se a CGD, para tomada das providencias cabíveis.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2024.

